



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

2º VOTO
7 VOTOS A FAVOR
APROVADO
Em 12/09/06
PRESIDENTE

6 VOTOS A FAVOR
na votação
APROVADO
Em 08/09/2006
PRESIDENTE

MENSAGEM

Exmº Sr. Presidente e demais Vereadores:

Apresentamos a essa Colenda Casa o **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2007**, deste Município, para apreciação e aprovação.

Retratamos as diretrizes básicas que nortearão a elaboração e execução do Orçamento-Programa do exercício de 2007, em conformidade com a legislação vigente e em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Integram o presente projeto Anexos que servirão de parâmetros de estudos e elaboração do próximo orçamento.

Ao encaminhar a presente proposição, estamos certos de que essa Casa Legislativa a examinará com o habitual interesse, assegurando com a sua aprovação o esforço do Executivo no cumprimento dos seus compromissos para com a nossa Comunidade.

Valendo-nos do ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares o nosso melhor apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, EM 02 DE MAIO DE 2006.


CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI DE Nº 02/2006.
DE 02 DE MAIO DE 2006.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, DO ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Paripiranga, para o exercício de 2007, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I.** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II.** - A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento como também suas alterações;
- III.** - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV.** - As disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V.** - As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI.** - As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2007 da gestão administrativa são as especificadas nesta Lei, conforme abaixo:

- I.** - Estudo e desenvolvimento de políticas sócio e econômico voltadas à elevação da qualidade de vida da população, especialmente dos segmentos mais carentes objetivando a inserção social desta parcela social, diminuindo as desigualdades de disparidades sociais;
- II.** - Incentivo às produções agrícolas e pecuárias, base da economia local, objetivando promover o desenvolvimento econômico da comunidade e de outras esferas de governo;
- III.** - Incentivo às associações e cooperativas, buscando promover o desenvolvimento local e a geração de emprego e renda para os pequenos produtores.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

- IV.** - Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, esporte, cultura, lazer e arte;
- V.** - Fortalecimento da política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, objetivando o desenvolvimento sustentável.
- VI.** - Criação e aplicação de medidas com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VII.** - Transparência e austeridade na utilização dos recursos públicos, consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços público ao cidadão, objetivando o desenvolvimento econômico utilizando parcelas com os segmentos econômicos da comunidade e de esferas de governo;
- VIII.** - Desenvolvimento institucional mediante a reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IX.** - Desapropriação, aquisição de imóveis tanto na zona Rural como na Urbana voltada à ampliação e desenvolvimento do ensino fundamental e da saúde pública, como também nos demais setores públicos.
- X.** - Ampliação de laboratórios de informática nas escolas, procurando modernizá-las e adaptando-se às reais necessidades da população;
- XI.** - Incentivo aos profissionais do magistério para sua qualificação.
- XII.** - Desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança, adolescentes, jovens e adultos, como também investindo, em ações de melhoria física das unidades escolares e do acesso ao ensino.
- XIII.** - Ampliação e melhorias na infra-estrutura objetivando a acessibilidade aos serviços oferecidos por esta administração como saúde, educação, saneamento, habitação a todos os municípios.
- XIV.** - Ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde comunitários. Procurando atender aos programas de doenças infecto-contagiosas, saúde da família e agentes comunitários.
- XV.** - Ampliação dos programas de planejamento familiar e de prevenção a AIDS, inclusive com o desenvolvimento de campanhas publicitárias e de distribuição, na rede pública de saúde e de ensino, de contraceptivos masculinos e femininos e materiais informativos sobre os temas e demais doenças.
- XVI.** - A ampliação e garantia dos programas de eletrificação nas comunidades rurais e periféricas dos centros urbanos;

Art. 3º - As metas para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º - Para efeitos de entendimento da lei orçamentária, entende-se por:

- I. - **Função** - deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
- II. - **Função "Encargos Especiais"** - engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.
- III. - **Sub-função** - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- IV. - **Programa** - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.
- V. - **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente.
- VI. - **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- VII. - **Operação Especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bens ou serviços.
- VIII. - **Receita Corrente Líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;
- IX. - **Despesa Total com Pessoal** - o somatório dos gastos de cada poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

Parágrafo Único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. - Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

- II.** - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- III.** - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV.** - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

§ 1º - As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

Art. 7º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária financiada por recursos oriundos das operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação das despesas constante no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º - O projeto de Lei do município para o exercício financeiro de 2007, deve assegurar o controle social e a transparência na elaboração do orçamento;

I – O princípio de controle social implica em assegurar o povo na participação da elaboração do orçamento, através de representantes no legislativo.

II – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o acesso da comunidade às informações relativas ao orçamento.

Art. 10º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão seguintes regras:

I – A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – Será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos caput deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL,
DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS.**

Art. 11º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I – Categoria de Programação – A identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, atendendo a portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42 de 14/04/1999;

II – Transposição – O deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III – Remanejamento – A mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV – Transferência – O deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V – Reserva de Contingência – A dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesas, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VI – Passivos Contingentes – Questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VII – Alteração do Detalhamento da Despesa – A inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa e grupo de despesa;

VIII – Crédito Adicionais – As autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

IX – Crédito Adicional Suplementar – As autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesas;

X – Crédito Adicional Especial – As autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades que não contemplados na Lei Orçamentária;

XI – Crédito Adicional Extraordinário – As autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidades públicas.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42 de 14/04/1999 do Ministério do Planejamento e da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I – O orçamento a que pertence;

II – O grupo de despesas a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

Despesas Correntes;

Pessoal e Encargos Sociais.
Juros e Encargos da dívida.
Outras despesas correntes.

Despesa Capital.

Investimentos.
Inversões Financeiras.
Amortização e Refinanciamento da dívida.
Outras Despesas de Capital.

Art. 13º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesas dos poderes do Município, seus fundos, órgão da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiando com recursos transferidos do tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

Art. 14º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

Art. 15º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2006, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, os seguintes anexos abaixo relacionados:

I - A nexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II - Informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, atendendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da receita e despesas segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão composto, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

I – Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – Do quadro da dívida fundada e fluante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2005;

III – Demonstrativo da Receita Arrecada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

IV – Demonstrativo da Receita e Despesas segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

V – Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64 – art. 2º e suas alterações.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 16º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17º - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18º - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 163/2001 da STN/MF.

Art. 19º - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – Dos tributos de sua competência;

II – Das transferências constitucionais;

III – Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – Da cobrança da dívida ativa;

VII – Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII – Dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial as Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX – De outras rendas.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

Art. 20º - Nos orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

Art. 21º - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

SEÇÃO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22º - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de agosto de 2006, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo Único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 23º - O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará ao órgão de Orçamento, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, pôr intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007, conforme determina o art. 100 §1º da Constituição, discriminada por órgão da administração direta autarquias e fundações e por grupo de despesa, conforme detalhamento constante do art. 6º desta lei, especificando:

- a) Número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) Número do precatório;
- c) Tipo de causa julgada;
- d) Data de atuação do precatório;
- e) Nome do beneficiário;
- f) Valor do precatório a ser pago; e,
- g) Data do trânsito julgado

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I – Precatórios de natureza alimentícia;

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

II – Precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III – Precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcela iguais, anuais e sucessivas;

IV – Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcela iguais e sucessivos.

Art. 24º - As proposta de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – Na forma das disposições constitucionais;

II – Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25º - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida.

III – Sejam relacionadas com:

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26º - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais.

Art. 27º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28º - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I – Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

II – Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e , no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitada, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

- 00 – Recursos Próprios da Administração Direta;
- 01 – Transferências da União / Estado;
- 02 – Transferências do FUNDEF;
- 04 – Transferências de Convênios da União e/ou Estado e suas Entidades;
- 05 – Transferências de Recursos para a Saúde;
- 06 – Transferências de Recursos para a Assistência Social;
- 07 – Transferências de Recursos para a Educação;
- 08 – Recursos Próprios de Autarquias e Fundações;
- 09 – Recursos Gerados pelas Empresas;
- 10 – Operações de Crédito;
- 11 – Alienação de Bens;
- 12 – Outros Recursos.

Art. 31º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32º - Na execução orçamentária de 2007 o executivo municipal está autorizado a:

- I.** - Abrir créditos Adicionais e Suplementares até o limite de 100% da Receita Prevista;
- II.** - Decorrentes de Superávit financeiro, até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme estabelece o Art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64;
- III.** - Provenientes do excesso de arrecadação, até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme estabelece o Art. 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal 4.320/64;
- IV.** - Realizar em qualquer mês do exercício operação de crédito por antecipação de receita até o limite de 20% das receitas correntes (combinada com as resoluções 69/95 e 19/96 do Senado Federal, nos

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

termos do § 8º do art. 165 e Inciso IV, dos Art. 167. Da Constituição Federal e art. 38 e seus parágrafos LC 101/2000).

- V. - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro.
- VI. - Destinar recursos para compor contrapartida de convênio e empréstimo, amortização, juros e outros encargos, observados o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 33º - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Acompanhará as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 34º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua administrativa, desde que sem o aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35º - No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal do poderes Legislativo e Executivo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 36º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargo, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo Único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 37º - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, obedecendo às disposições do § 2º do artigo 18 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I – Sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 38º - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2007, com base na folha de pagamento de junho de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – Decorrente de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º - Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39º - No exercício financeiro de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, fica autorizado nesta Lei, à criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração e a admissão de servidores, com o seguinte condicionamento:

I – Existirem cargos vagos a preencher;

II – Houver necessidade de ampliação do quadro de servidores;

III – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – Forem observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 40º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único – Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da constituição Federal;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

Art. 41º - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 37, sem prejuízo das medidas previstas no art. 37 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - Receber transferências voluntárias;
- II - Obter garantia, direta, ou indireta, de outro ente;
- III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 42º - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 37 desta Lei.

Parágrafo Único - O disposto no caput compreende, entre outras:

- I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 43º - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Fiscalização fazendária;
- IV - Assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

Art. 44º - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I** – Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II** – Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III** – Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV** – Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V** – Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 45º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46º - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

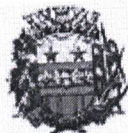
Art. 47º - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas, presente no corpo da Lei Complementar 101/2000, destacando os seguintes focos:

- I** – Ao endividamento público;
- II** – Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III** – Aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV** – À administração e gestão financeira.

Art. 48º - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 49º - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.648/98 e através da Lei Municipal.



SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 50º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos das despesas decorrentes dos débitos refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita corrente líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 51º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 52º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 54º - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução, nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplados com crédito/dotação no orçamento.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

Art. 55º - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2006, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos;

II – Serviços da dívida;

III – Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV – Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – Contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo Único – Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 57º - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 58º - O Poder Executivo fica autorizado à firma os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgão e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 59º - O Poder Executivo fica autorizado a fornecer transporte a alunos do Município, que estejam matriculados e freqüentando cursos universitários em outras cidades.

Art. 60º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos;

II – Serviços da dívida;

III – Decorrentes de financiamentos;

IV – Decorrentes de convênios;

V – As sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

Art. 61º - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal.

Art. 62º - Integrarão a presente Lei os Anexos:

I – Metas e Ações Administrativas;

II – Metas Fiscais.

III – Riscos Fiscais.

Parágrafo Único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 63º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2007.

Art. 64º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, EM 02 DE MAIO DE 2006.


CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS

AÇÃO LEGISLATIVA

META	OBJETIVO
Ampliar, melhorar e modernizar, a fim de atender as necessidades de investimentos, manutenção e modernização ao bom funcionamento do Poder Legislativo municipal	Formular e apreciar posições Legislativas, exercer a função fiscalizadora do Poder Executivo, zelando pela prioridade na administração, através da transparência e divulgação de informações de interesse público, dos recursos do Município e desempenhar demais funções pertinentes ao Poder Legislativo.

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

META	OBJETIVO
Ampliação, modernização e descentralização da administração municipal.	Atender as necessidades de investimentos e modernização da Administração Municipal, no que tange a descentralização, controle interno e dotar o setor de receita em condições de cobrar todos os impostos de competência do município, tornando um serviço administrativo eficiente e eficaz, promovendo assim justiça fiscal e incremento nas receitas.

SEGURANÇA PÚBLICA

META	OBJETIVO
Reformulação e estruturação de ações e meios técnicos e físicos para ampliar a segurança dos municípios e redução dos índices de violência, consumo de drogas, agressão ao patrimônio público e privado, agressão a mulheres e crianças.	Atender, em parceria com as instituições do Estado, as demandas de ações, equipamentos, que conduzam à redução da violência, consumo de drogas e ampliem a segurança dos municípios.

CULTURA

META	OBJETIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Manutenção, ampliação, conservação e reequipamento das Ações Desenvolvidas. • Incrementar a criação e difusão das manifestações artísticas e culturais, oferecendo um calendário estável anual de atividades culturais que promovam o crescimento do município como referencia cultural regional, através de eventos, ciclos de debates, seminários, mesa redonda, aberto ao público, com programas especiais para os períodos de férias para atrair um maior público possível participante. • Desenvolvimento de ações administrativas e de suporte legal que assegurem a conservação do patrimônio cultural do município, as suas diferentes formas de expressão, fomentando a sua divulgação, seu registro e incorporação ao acervo da Biblioteca pública municipal. Apoio ao desenvolvimento artístico-cultural da população e estímulo à produção cultural voltada para o resgate e a preservação dos valores afro-baianos e populares 	Promover as atividades culturais através da realização de eventos culturais, feiras de arte, feira de artesanato, festival de musica regional, como também promover a preservação e revitalização dos Patrimônios Artísticos e Culturais do Município, que promovam o crescimento como referencia cultural regional, para atrair um maior público possível de participante, além de proporcionar um meio de lazer.

2

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

EDUCAÇÃO

META	OBJETIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Manutenção e desenvolvimento das atividades escolares, oferecendo todo material necessário, seja, didático pedagógico, como também de infraestrutura (ampliações, construções, equipamentos, veículos, etc) nas diversas áreas da Educação. 	<p>Ampliar a oferta de vagas para o Ensino Infantil, universalizar o Ensino Fundamental e valorização do Magistério; Ampliar e manter a Educação Jovens e Adultos, implementar o sistema de correção de fluxo, revitalizar a educação na Zona Rural e Urbana, investir significativamente na valorização do profissional do magistério, implantar e manter os programas de erradicação do analfabetismo, dar sustentação aos programas do Governo Federal e Estadual, reequipar e reestruturar o sistema público educacional, Fiscalização, Capacitação e Reciclagem dos Professores e demais servidores Municipais</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Manutenção e desenvolvimento das atividades, fornecendo todo material didático pedagógico para as atividades de suporte para o Programa de Regularização do Fluxo Escolar. 	<p>Reduzir a taxa de distorção idade-série no ensino fundamental e elevar a qualidade do ensino-aprendizagem no ensino fundamental</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Fomento e suporte a autogestão das Unidades Escolares e Fortalecimento da capacidade local de planejamento e execução. 	<p>Promover a autonomia administrativa, financeira e pedagógica da escola garantindo a integração da comunidade no processo educacional, fomentando a atuação dos órgãos colegiados (Conselhos escolares) inclusive na indicação dos seus dirigentes, em consonância com as Diretrizes Nacionais.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Universalização do acesso ao Ensino Fundamental 	<p>Elevar a taxa de escolarização de crianças de 6 a 14 anos nos cursos regulares, em cursos de Aceleração da aprendizagem, utilizando-se de incentivos a manutenção da criança carente na escola através dos programas sociais.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Capacitação de Profissionais do ensino, dos administradores escolares e dos especialistas em educação em consonância com as políticas públicas e diretrizes nacionais emanadas do MEC. 	<p>Elevar a taxa de profissionais qualificados, capacitando-os para melhorarem a utilização de metodologias, tecnologia educacionais modernas, procedimentos didáticos motivadores, melhorando o sistema de avaliação contínua e processual objetivando melhor desempenho e produtividade escolar e pedagógica, assegurando melhoria nas condições de ensino-aprendizagem e de remuneração dos docentes.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Melhorar o Ensino Médio depois de atendida a universalização do ensino fundamental, com oferta de ensino médio e cursos profissionalizantes, através de parceiras e convênios com órgãos e empresas. 	<p>Melhorar o ensino Médio no sistema Municipal de ensino, nas áreas que ofereçam oportunidade de trabalho no município, habilitando também para a continuidade de estudos em nível superior.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Oferta sistemática de Educação de Jovens e Adultos nas Escolas da rede municipal de ensino. 	<p>Reduzir o índice de jovens e adultos que não concluíram a educação fundamental, com 15 ou mais anos de idade, reinserindo-os no processo educacional para permitir a continuidade de estudos, recuperando a sua auto-estima e estimulando-os a conclusão do ensino médio.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental em consonância com as diretrizes e Políticas Públicas Nacionais. 	<p>Oferta do ensino fundamental nas escolas da rede municipal de ensino com os recursos do FUNDEF e próprios, atendendo as diretrizes nacionais, reduzindo assim as taxas de evasão e reprovação a patamares inferiores, garantindo o seu acesso, a expansão e manutenção da rede física de ensino. A oferta de livros didáticos aos alunos, material didático pedagógico e cursos de atualização para docentes, diretores, secretários, supervisores e coordenadores e orientadores educacionais.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Oferta da Educação Infantil para crianças na faixa etária de 4 a 7 anos 	<p>Universalizar a oferta da educação infantil na faixa etária de 4 a 7 anos com recursos destinados no orçamento e aqueles oriundos de transferência para a assistência social a crianças em creches e pré-escolas</p>

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
 ESTADO DA BAHIA

SAÚDE

META	OBJETIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Construção e Ampliação e reequipamento das Unidades de Saúde. • Desenvolvimento de programas específicos em conjunto com a Secretaria de Assistência Social procurando atender e fornecer serviços médicos, ambulatoriais e farmacêuticos a todos, principalmente a pessoas carentes deste Município. • Regulação e Ampliação do Sistema de Atendimento Básico de Saúde – PAB de modo a atender as exigências da NOAS (Norma Organizacional da Assistência à Saúde), implementando os serviços, equipamentos, e contratando os profissionais necessários para atender as exigências da Norma da Saúde. • Atenção de Promoção da Saúde no município através de Programa de Medicina Preventiva, Incrementar o programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, a fim de reduzir os índices de incidência de infecções, doenças, por sinais, sintomas, e afecções mal definidas, através de ações preventivas de proteção a saúde e de campanhas de vacinação, melhorando e ampliando os resultados de prevenção e controle de doenças através da reestruturação da vigilância à saúde. As ações devem conduzir a redução da incidência de óbitos por tuberculose, hanseníase, dengue, carências na primeira infância, mortalidade infantil, acompanhamento pré-natal e ações preventivas. • Manutenção e ampliação da Farmácia Básica, através de recursos próprios ou pelo Governo Estadual e Federal a fim de atender a população do Município. • Organizar e ampliar as Ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Proteção a Saúde através do Planejamento, treinamento de pessoal, implantação de programas de informática do Ministério da saúde para monitoramento dos eventos relacionados ao controle e avaliação para obtenção dos índices relacionados à saúde no município, com a manutenção dos programas de Tuberculose, Dengue, Esquistossomose, chagas e demais programas da saúde. • Organização do sistema de saúde no Município, capacitando, contratando pessoal qualificado para a Secretaria de Saúde e seus vários órgãos, apoiando no planejamento, avaliação e controle dos programas na área da saúde em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, incluindo controle e avaliação (auditoria), setor de informática, gestão e geração de relatórios analíticos da gestão municipal da saúde. Implantação e Manutenção do Programa de Saúde na Família - PSF, Programa Saúde Bucal - PSB e demais programas do Governo Municipal, Estadual e Federal. 	<p>Facilitar o acesso da população aos serviços básicos e ambulatoriais de assistência médica, odontológica e hospitalar, Implementar ações preventivas, visando à eliminação dos surtos epidemiológica, com ações conjuntas de Saneamento Básico.</p> <p>Ampliar e melhorar a oferta da rede de Saúde e manter atualizado os registros dos episódios relacionados à atenção básica a Saúde especificados na NOAS, incluindo entre outras a taxa de mortalidade infantil, infecção hospitalar, de óbitos por sinais, sintomas e afecções mal definidas.</p> <p>Reduzir os índices de incidência de infecções, doenças, por sinais, sintomas, e afecções mal definidas, através de ações preventivas de proteção a saúde e de campanhas de vacinação.</p> <p>Capacitar e contratar pessoal qualificado para a Secretaria de Saúde e seus vários órgãos, apoiados no planejamento, avaliação e controle dos programas na área da saúde em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais.</p> <p>Ampliar e melhorar os resultados de prevenção e controle de doenças através da reestruturação da vigilância à saúde. As ações devem conduzir a redução da incidência de óbitos por tuberculose, hanseníase, dengue, carências na primeira infância, morbi-mortalidade infantil, acompanhamento pré-natal e ações preventivas.</p> <p>Reduzir as taxas de óbitos e internações de gestantes e de crianças menores de 5 anos e oferecer atenção integral aos membros da família, fortalecendo as práticas preventivas.</p> <p>Elevar o Padrão de atendimento da qualidade e eficiência do atendimento prestado à população no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.</p> <p>Melhorar a eficiência do sistema de diagnóstico reduzindo o custo com transporte de pacientes para outros municípios apenas para realização de exames diagnósticos.</p>

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

ASSISTÊNCIA SOCIAL

META	OBJETIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Construção, ampliação, equipamentos e manutenção da Secretaria, visando atender as necessidades de investimentos e modernização, a fim de proporcionar um melhor atendimento e condições. • Facilitar o acesso do trabalhador ao emprego, assegurando orientação trabalhista, intermediando seguro desemprego, promovendo a saúde no trabalho, e oferecendo cursos de atualização e capacitação. • Dar acesso e assistência aos deficientes, principalmente aos de baixa renda, para a sua inserção social. Desenvolver Centros de Convivência de idosos, que permitam a sua reintegração social, aumentando a sua expectativa de vida, assistência à saúde, lazer. • Implantar ações sociais integradas que promovam o desenvolvimento e inserção social da população de baixa renda, implantando programas municipais, estaduais e federais que de apoio e assistência social as pessoas carentes deste Município, nas diversas áreas, principalmente na área da Saúde e Educação. • Fomentar atividades e oportunidades que propiciem o acesso das comunidades rurais mais carentes à infra-estrutura social e econômica e as atividades geradoras de emprego e renda. • Reduzir o índice de pobreza através de ações que assegurem um mínimo de renda e de condições de vida, convivência, lazer, participação em atividade econômica no nível de capacitação que for viável desenvolver no município de acordo com a economia local. • Promover Cursos, atividades de integrações esportivas e culturais que promovam uma ocupação sadia e educativa dos jovens e adolescentes colocando-os fora do alcance do mundo das drogas em face das atividades que lhes são oferecidas e que os capacita para uma pré-profissionalização, oferece lazer e esporte. • Promover medidas para a redução de sinistros atendendo com eficiência as situações de emergência e de riscos para a população. 	<p>Implementar Ações de caráter social, desenvolvimento de assistência comunitária e proporcionar melhorias na habitação de população menos favorecida para os mais amplos segmentos sociais, sem discriminação de nenhuma natureza, visando melhor qualidade de vida e diminuir as desigualdades sociais.</p>

AGRICULTURA

META	OBJETIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação, modernização da Agricultura. • Implantação de sistema de informações para o fomento do Desenvolvimento Agrícola, banco de dados sobre safras, preços, e sobre os programas de incentivos a agricultura decorrentes das Políticas Públicas do Estado e do Ministério da Agricultura. • Informações e cadastro do programa de vacinação. Controle de pragas, calendário agrícola. <p>Agenciar o intercâmbio com os órgãos Estaduais e do Ministério da Agricultura em relação aos programas de apoio a desenvolvimento agrícola, dos programas de financiamento das safras anuais, das colheitas agrícolas no município, melhorias e investimentos em instalações de suporte e fomento à comercialização de produtos agrícolas e agropecuários.</p>	<p>A modernização e dinamização seletiva da agropecuária e agricultura, com ênfase para a recuperação das lavouras tradicionais praticadas no Município;</p>

HABITAÇÃO E URBANISMO

META	OBJETIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Construção, Ampliação e melhorias no setor de habitação e Urbanismo na área urbana e rural, através de programas do Governo Estadual e Federal, para promover a melhoria habitacional a famílias de baixa renda. • Manutenção, ampliação, conservação e reequipamento das Ações Desenvolvidas, para fornecer aos municípios melhores atendimento na qualidade dos serviços básicos do município. • Promover a melhoria da qualidade de vida da população ampliando e intensificando a oferta de infra-estrutura e de equipamentos urbanos. • Manutenção e conservação das vias públicas, implantação de sinalização vertical e horizontal nas principais vias de tráfego. • Implantação de novos equipamentos de lazer em praças públicas, melhorias na malha viária interna. • Elaborar Plano de desenvolvimento urbano para disciplinar o uso do solo em consonância com o código de postura e obras. • Ampliar a área de ruas com calçamento, rede de esgoto, iluminação pública, praças e Jardins. • Oferecer locais públicos de convivência e lazer tanto na sede como nos distritos • Desenvolver ações de preservação ao meio ambiente e de coleta seletiva de lixo, com implantação de aterro sanitário. <p>Viabilizar recursos que possam ser empregados à infra-estrutura explorando o potencial do município ao desenvolvimento da produção.</p>	<p>Redução do déficit habitacional através de apoio a programas de habitação popular.</p> <p>Desenvolvimento das ações que visem à conservação, melhoramento e efficientização dos serviços essenciais à população, tais como: limpeza, iluminação e demais serviços.</p>

SANEAMENTO

META	OBJETIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Ampliar a infra-estrutura de saneamento básico em núcleos urbanos e rurais para atender, no mínimo a 40% da área urbana, e da área rural, objetivando a proteção ambiental, e a melhoria da qualidade de vida da população coma conseqüente redução da taxa de infecções e melhoria nos índices de saúde • Elaborar projetos e estudos para viabilizar recursos junto aos Órgãos do Governo Estadual e Federal, para angariar recursos para melhorar e ampliar a rede de esgotamento sanitário no Município. 	<p>Garantir a proteção e melhoria de vida da população com redução de infecções e doenças, trazendo assim uma melhor qualidade de vida.</p>

DESPORTO E LAZER

META	OBJETIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Manutenção, ampliação, conservação e reequipamento das Ações Desenvolvidas no setor esportivo. • Incentivar e promover o esporte no Município, a fim de trazer lazer e diversão com atividades físicas, melhorando assim a qualidade de vida. <p>Construção e ampliação de espaços para a realização de atividades esportivas.</p>	<p>Desenvolver, incentivar e promover o Esporte e o Lazer no Município, dando uma melhor qualidade de vida a população.</p>

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
 ESTADO DA BAHIA

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

META	OBJETIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Atender as necessidades do município na ampliação da rede Municipal de fornecimento de energia elétrica nos logradouros públicos. • Em parceria com o Governo federal e Estadual fomentar a implantação do Projeto Luz no Campo, oferecendo a alternativa de implantação do aproveitamento da energia solar para o meio rural. Ampliação, implantação e melhorias no setor de eletrificação. 	Ampliar e garantir os programas de eletrificação nas comunidades rurais e periféricas dos centros urbanos;

GESTÃO AMBIENTAL

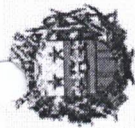
META	OBJETIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Licenciamento, Fiscalização e Avaliação da Qualidade Ambiental, garantindo a qualidade e integridade dos recursos naturais, monitorando as atividades importantes ao meio ambiente. • Garantir a representatividade dos ecossistemas na área do município ampliando a oferta de madeira plantada, preservando as espécies nativas, e promovendo o auto-suprimento dos empreendimentos de reflorestamento 	Desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional e sustentável dos recursos naturais, e na garantia da qualidade do patrimônio natural do Município.

TRANSPORTES

META	OBJETIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Recuperação, manutenção e ampliação das estradas vicinais de responsabilidade do município. • Articulação com o estado para a manutenção adequada das estradas estaduais e federal de acesso ao município. 	Atender as necessidades de manutenção, melhoria e ampliação da rede de estradas vicinais do município com objetivo de assegurar o escoamento da produção agrícola e pecuária, o acesso de turistas, e o intercâmbio com os municípios vizinhos.

ENCARGOS ESPECIAIS

META	OBJETIVO
Cumprir os compromissos do Município no que tange a dívida interna, serviços da dívida, precatórios, transferências e outros encargos especiais.	Garantir os compromissos deste Município.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

METAS FISCAIS

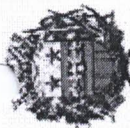
ANEXO II - Parte I

	2004	2005	2006	2007	2008	2009
PECIFICAÇÃO						
RECEITAS CORRENTES	9.774.404,96	12.576.145,20	13.829.500,00	16.079.670,00	17.044.450,20	18.067.117,21
Receita Tributária	350.458,38	452.307,41	505.000,00	535.300,00	567.418,00	601.463,08
Receita de Contribuição	-	1.174,66	3.000,00	3.180,00	3.370,80	3.573,05
Receita Patrimonial	6.618,30	9.220,98	19.500,00	20.670,00	21.910,20	23.224,81
Receita de Serviços	450,00	145.220,00	35.000,00	37.100,00	39.326,00	41.685,56
Receitas Industrial	-	-	2.000,00	2.120,00	2.247,20	2.382,03
Transferências Correntes	10.383.075,43	13.190.848,83	14.559.000,00	15.432.540,00	16.358.492,40	17.340.001,94
Outras Receitas Correntes	29.466,50	61.321,08	46.000,00	48.760,00	51.685,60	54.786,74
Deduções Correntes	-995.663,65	-1.283.947,76	-1.340.000,00	(1.420.400,00)	(1.505.624,00)	(1.595.961,44)
RECEITAS DE CAPITAL	130.655,72	371.614,39	248.500,00	263.410,00	279.214,60	295.967,48
(-) Alienação de Bens	10.000,00	60.000,00	16.500,00	17.490,00	18.539,40	19.651,76
(-) Operações de Crédito	-	-	10.000,00	10.600,00	11.236,00	11.910,16
Transferências de Capital	120.655,72	311.614,39	220.000,00	233.200,00	247.192,00	262.023,52
Outras Receitas de Capital	-	-	2.000,00	2.120,00	2.247,20	2.382,03
RECEITA TOTAL (I) = (A + B)	9.905.060,68	12.947.759,59	14.078.000,00	16.343.080,00	17.323.664,80	18.363.084,69
DESPESAS CORRENTES	9.515.855,18	10.972.697,83	10.010.000,00	11.659.980,00	12.359.578,80	13.101.153,53
Pessoal e Encargos Sociais	3.620.684,28	4.128.225,35	4.938.000,00	5.283.660,00	5.600.679,60	5.936.720,38
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	5.000,00	5.300,00	5.618,00	5.955,08
Outras Despesas Correntes	5.895.170,90	6.844.472,48	5.067.000,00	6.371.020,00	6.753.281,20	7.158.478,07
DESPESAS DE CAPITAL	478.840,56	1.604.156,07	3.968.000,00	4.206.080,00	4.458.444,80	4.725.951,49
Investimentos	478.840,56	1.604.156,07	3.900.000,00	4.134.000,00	4.382.040,00	4.644.962,40
Inversões Financeiras	-	-	58.000,00	61.480,00	65.168,80	69.078,93
(-) Amortização da Dívida	-	-	10.000,00	10.600,00	11.236,00	11.910,16
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)	-	-	100.000,00	106.000,00	86.618,32	91.815,42
DESPESA TOTAL (II) = (C + D + E)	9.994.695,74	12.576.853,90	14.078.000,00	15.972.060,00	16.904.641,92	17.918.920,44
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	-99.635,06	370.905,69	-	371.020,00	419.022,88	444.164,25

Observações:

- 1) 2004 e 2005 - Realizada
- 2) 2006 - Orçada
- 3) 2007 à 2009 - Estimada
- 4) O índice utilizado para a atualização das receitas e despesas dos anos de 2007 a 2009 foi projeção de crescimento da economia local, combinado com índices do Governo Federal, conforme tabela: =====>>

2007	2008	2009
6%	6%	6%



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

ANEXO II - PARTE II

ESPECIFICAÇÃO	ANEXO II - PARTE II					
	2004	2005	2006	2007	2008	2009
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.676.954,91	2.611.301,99	2.365.357,36	2.223.435,92	2.090.029,76	1.964.627,98
(-) Disponibilidade de Caixa	199.021,36	316.449,00	334.355,88	314.294,53	188.576,72	113.146,03
(-) Aplicações Financeiras						
(-) Demais Ativos Financeiros						
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	2.477.933,55	2.294.852,99	2.031.001,48	1.909.141,39	1.901.453,05	1.851.481,95
Receita de Privatização (III)						
Passivos Reconhecidos (IV)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III - IV)	2.477.933,55	2.294.852,99	2.031.001,48	1.909.141,39	1.901.453,05	1.851.481,95
RESULTADO NOMINAL ACUMULADO	-63.773,04	(382.101,92)	(580.300,51)	(456.215,97)	(321.982,87)	(238.547,82)

Obs.: 2006 a 2009 = Estimativas



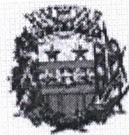
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

Lei de Diretrizes Orçamentárias
ANEXO II - PARTE III

(Art. 4º, § 2º, I da L. C. 101/00)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2005		DIFERENÇA
	Meta Prevista	Realizada	
Receitas Correntes:	10.459.709,00	13.860.092,96	-3.400.383,96
Deduções das Receitas Correntes	-835.810,00	-1.283.947,76	448.137,76
Receitas de Capital:	2.158.001,00	371.614,39	1.786.386,61
TOTAL	11.781.900,00	12.947.759,59	-1.165.859,59
Despesas Correntes	8.243.674,55	10.972.697,83	-2.729.023,28
Despesas de Capital	3.529.162,45	1.604.156,07	1.925.006,38
Reserva de Contigência	9.063,00	-	9.063,00
TOTAL	11.781.900,00	12.576.853,90	-794.953,90
Resultado Primário =====>>>			370.905,69
Resultado Nominal =====>>>			-382.101,92



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANEXO II - PARTE IV

(Art. 4º, § 2º, III da L. C. 101/00)

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005
Saldo Patrimonial Inicial	1.368.865,22	1.311.882,75	1.413.882,39
Variações Patrimoniais Ativas			
Variações Patrimoniais Passivas			
SALDO PATRIMONIAL FINAL DO EXERCÍCIO:	1.311.882,75	1.413.882,39	3.342.632,80

ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

RECEITAS	2003	2004	2005
Alienação de Ativos	71.000,00	10.000,00	60.000,00
Alienação de Bens Móveis	71.000,00	10.000,00	60.000,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL:	71.000,00	10.000,00	60.000,00

RECEITAS	2003	2004	2005
Investimentos	57.000,00	22.500,00	70.000,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
TOTAL:	57.000,00	22.500,00	70.000,00

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

ANEXO IV
ESTIMATIVA DA RECEITA
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
(ART. 4º, § 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR 101, DE 04 DE MAIO DE 2000)

As metas de superávit primário estabelecidas para o triênio 2007-2009 norteiam-se pela continuidade do processo de consolidação fiscal empreendido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as três esferas de governo, visando o fortalecimento da política fiscal, a qual se constitui em elemento fundamental para a consolidação dos objetivos básicos da política econômica, quais seja, a estabilidade de preços e o crescimento da economia e do nível de emprego.

As metas fiscais para o Município, a seguir definidas, são consistentes com a manutenção da meta de superávit primário definida para o triênio 2007-2009. O superávit primário é o principal instrumento fiscal de controle da dívida.

Com essa finalidade, propõem-se alcançar em 2007 um superávit primário do governo municipal, numa economia onde se constitui um cenário de ausência de choques negativos sobre a população e consolidação de pequeno crescimento econômico, embora real, do País, as variáveis que nos afetam diretamente e que são usadas nas estimativas da trajetória da receita de 2007.

Por outro lado, as despesas obrigatórias, como de pessoal e encargos sociais, continuarão sujeitas a um crescimento natural, que decorre de progressões e reestruturações de carreiras, além de reajustes salariais, conforme previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Para a definição da receita projetada para o ano de 2007 e para os dois anos subsequentes, foi considerada a evolução da receita, além do incremento esperado na arrecadação tributária, com base na arrecadação verificada que decorrerá das ações a serem implantadas pela administração. Quanto às demais receitas de menor significação, tomou-se no geral, uma média entre a realização em períodos anteriores e no início deste ano.

No que se refere às despesas, o Município cumpre as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que já vem controlando os seus gastos com pessoal e custeio, através de medidas administrativas, fato que vem permitindo a realização contínua de obras de infra-estrutura na Cidade.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2007, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados, em razão dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, que poderão alterar, significativamente, o cenário de ocorrência da receita Pública Municipal.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

ANEXO V

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS
(ART. 4º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101 DE 4 DE MAIO DE 2000)

O Anexo de Riscos Fiscais deve apresentar as obrigações que o Município poderá vir a contrair, seja de que natureza for, pela ocorrência de um fato provável, não garantido de acontecer, mas que afete a programação apresentada nos anexos que compõem a LDO.

Esses riscos podem afetar diretamente as projeções de receita e despesas previstas no orçamento e não consumadas na execução orçamentária. Como exemplo, aponta-se o Projeto de Reforma Tributária, que em especial altera a forma de cálculo do ICMS repassado aos municípios. Este fato poderá fazer com que as despesas sejam alteradas, vindo a afetar não apenas a despesas com manutenção municipal como também o início de novos investimentos.

Isto acontecendo, o Governo Municipal tomará medidas administrativas de caráter saneador, para redução dos gastos com outras despesas correntes ou de investimentos, no montante equivalente a redução da receita, visando o equilíbrio fiscal e a obtenção das metas de Resultado Primário.

ANEXO V – A

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA
(ART. 4º, § 2º, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR 101, DE 04 DE MAIO DE 2000)

O Município não está prevendo e/ou estabelecendo Renúncia de Receitas para os próximos exercícios. Caso venha a ser instituída serão observados os procedimentos do artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

